



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL FORO REGIONAL V SÃO MIGUEL PAULISTA
 Av Afonso Lopes de Baião, 1736, São Miguel Paulista -
 CEP 08040-000- Fone: 2052-8098- r 282, São Paulo-SP
 E-mail – saomiguel2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Em 29 de junho de 2022 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito **Dr. Trazibulo José Ferreira da Silva**. Eu, _____ (Marcelo Alves de Oliveira) Escrevente, digitei.

Processo nº: **1012843-96.2022.8.26.0005**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente: ----- Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Trazibulo José Ferreira da Silva**

Determino à Serventia que providencie o necessário a fim de vincular a efetiva utilização das guias DARE na presente demanda junto ao Portal de Custas.

Ressalto que a viabilidade de concessão liminar do provimento de evidência está condicionada, nos termos do artigo 311, incisos II e III, do Código de Processo Civil, à comprovação documental do direito alegado pela parte demandante, bem como à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, ou se tratando de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, o que não se verifica no caso em apreço, uma vez que inexistente trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.846.123/SP, paradigma do Tema 1.082 dos recursos repetitivos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao pleito subsidiário de provimento jurisdicional de urgência antecipado, observo que este exige, em conformidade com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a demonstração da probabilidade do direito, a fim de convencer o Juízo da verossimilhança dos fatos alegados pela parte demandante, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifico, ainda, que, havendo a rescisão do contrato de trabalho do cônjuge da parte demandante sem justa causa (fls. 29/31), a esta última deve ser assegurada a manutenção do plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando da vigência daquele contrato de trabalho, passando o beneficiário a assumir o seu custeio integral, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, o que se estende a todo o grupo familiar inscrito na vigência do vínculo laboral, em conformidade com o §2º do mesmo dispositivo (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2237135-09.2015.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 02.05.2016; Agravo de Instrumento nº 2236543-62.2015.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Christine Santini, j. 23.02.2016; Agravo de Instrumento nº 22226243-41.2015.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Silvério da Silva, j. 19.01.2016).

Acrescento que a extinção da avença não pode atentar contra o usuário que esteja em tratamento destinado a restabelecer a sua higidez comprometida por fato que antecede a mencionada extinção (fls. 32/59), impondo-se, nessa circunstância, a aplicação analógica do artigo 13, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, segundo o qual é vedada a suspensão ou a rescisão **Processo**

nº 1012843-96.2022.8.26.0005 - p. 1

unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por parte do beneficiário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL FORO REGIONAL V SÃO MIGUEL PAULISTA
 Av Afonso Lopes de Baião, 1736, São Miguel Paulista -
 CEP 08040-000- Fone: 2052-8098- r 282, São Paulo-SP
 E-mail – saomiguel2cv@tjsp.jus.br

A falta de cobertura contratual, por sua vez, colocaria a parte demandante em situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sobre o tema, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de Instrumento - Ação proposta pela estipulante - Indeferimento de tutela de urgência - Plano coletivo - Rescisão unilateral e imotivada por iniciativa da operadora existência de usuários em tratamento - Inadmissibilidade - Decisão reformada - Em exame superficial da questão, à luz do art. 300 do CPC, mostra-se abusiva a rescisão unilateral e imotivada do contrato coletivo de plano de saúde, deixando sem cobertura vários usuários consumidores que se encontram em pleno tratamento - Ausência de exposição do motivo do cancelamento e de oferta de opção individual/familiar aos usuários - Determinação de manutenção do contrato até a solução definitiva da controvérsia - Deram provimento ao recurso.” (Agravo de Instrumento nº 2253160-29.2017.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Alexandre Coelho, j. 19.04.2018).

Saliento que se trata de relação jurídica de consumo decorrente de contrato de adesão, cujas restrições eventualmente existentes devem ser interpretadas em consonância com as normas de defesa do consumidor, em especial as que impedem cláusulas abusivas e atentatórias ao próprio objeto do contrato, ou seja, a prestação de serviços destinada à manutenção da saúde e da vida do usuário.

Ressalto, outrossim, que a continuidade da relação contratual entre as partes obriga a ré a prestar à parte autora os serviços médicos e hospitalares, sendo, na hipótese, inequívoco o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, vislumbro os requisitos da verossimilhança das alegações e do fundado receito de dano irreparável para se manter o contrato em favor da parte autora, nas mesmas condições que gozava em momento anterior à rescisão do contrato de trabalho de seu cônjuge, independentemente do cumprimento de aditivo de redução de carência, ficando a sua eficácia condicionada ao adimplemento das futuras mensalidades indicadas nos boletos a serem expedidos pela ré com os dados indicados na petição inicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo, em caráter incidental, o provimento jurisdicional de urgência antecipado para o fim de impor à parte ré a obrigação de restabelecer, em 05 (cinco) dias, a prestação de serviços de saúde oferecidos à parte autora, nas mesmas condições de cobertura que gozava quando da vigência do contrato de trabalho do cônjuge desta última, independentemente de restrições relativas a prazo de carência, sob pena de multa diária que ora arbitro, com fundamento nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de encaminhar à usuária os boletos das prestações mensais com os dados indicados na petição inicial.

Esclareço, ainda, visando propiciar o efetivo cumprimento da ordem judicial, que

Processo nº 1012843-96.2022.8.26.0005 - p. 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL FORO REGIONAL V SÃO MIGUEL PAULISTA
 Av Afonso Lopes de Baião, 1736, São Miguel Paulista -
 CEP 08040-000- Fone: 2052-8098- r 282, São Paulo-SP
 E-mail – saomiguel2cv@tjsp.jus.br

a obrigação de fazer tem como beneficiária -----, inscrita no CPF/MF sob nº 128.817.868-98, cartão nacional de saúde nº 842 496 900248 010.

Acrescento que **a presente decisão servirá, por cópia digitada, como ofício para cumprimento da ordem pela parte demandada**, ficando a impressão pelo sistema SAJ/PG-5 e o encaminhamento a cargo da parte demandante, que comprovará, em 10 (dez) dias, tal providência.

Sem prejuízo, tendo em vista a ausência de manifestação expressa de interesse da parte autora na audiência prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, deixo, por ora, de designá-la, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da eficiência que norteiam a aplicação das normas processuais, em conformidade com o artigo 8º do mencionado Código, além do direito das partes à razoável duração do processo, consagrado pelo artigo 4º do mesmo diploma legal e pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e **determino a citação e a intimação da parte ré para que, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação ou manifeste seu interesse na realização da mencionada audiência**, por petição nos autos, ficando ciente de que a ausência de qualquer manifestação ensejará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo(a) demandante, em conformidade com o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Caso a parte demandada opte pela realização da audiência prévia de tentativa de conciliação, os autos retornarão à conclusão para que seja designada, e, em tal hipótese, a contestação deverá ser apresentada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cuja contagem se iniciará após a realização dessa audiência.

Ressalto que, se a mencionada audiência for designada, o não comparecimento injustificado de qualquer dos litigantes configurará ato atentatório à dignidade da justiça, **passível da incidência de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa**, a ser revertida em favor do Estado, por força do disposto no §8º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Esclareço que as partes deverão participar da mencionada audiência pessoalmente ou ser, nos moldes do artigo 334, §10, do Código de Processo Civil, representadas por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, além de estar acompanhadas dos respectivos advogados ou de representante da Defensoria Pública, não podendo o patrono funcionar, no mesmo processo, simultaneamente, como advogado e preposto do cliente, por força do que dispõe o artigo 25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, cuja observância rigorosa se impõe, segundo o artigo 33 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

Cumpra-se na forma da lei, com observância ao que dispõe o artigo 212 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Processo nº 1012843-96.2022.8.26.0005 - p. 3